

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA/RS

REFERE-SE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023

LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 20.951.635/0001-81 e sede na Rua Alfredo Chaves, nº 1208 - Edifício W Tower - Sala 705, Centro, Caxias do Sul/RS - 95020-460, representada neste ato por seu administrador ANDERSON VINICIOS BRANCO LUTZER, inscrito no CPF sob o nº 021.489.730-37, documento de identidade 2094047491, SSP/RS, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis conferido pelo pregoeiro, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da ata de recebimento de envelopes com propostas e documentação, no processo licitatório em epígrafe.

1 - Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Constantina/RS, por meio da Pregão Presencial nº 21/2023 pretende contratar empresa para realização de Concurso Público.

No dia 23 de agosto de 2023, analisou e julgou as propostas das empresas credenciadas no processo licitatório: Legalle, Instituto Fênix e Objetiva.

A empresa Instituto Fênix foi considerada vencedora e habilitada.

Contudo, equivocou-se a Comissão de Licitação na decisão de habilitar a referida empresa, pelas razões de direito a seguir aduzidas.

2 - Do Direito

2.1 - Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista o prazo de 3 dias úteis para apresentação, nos termos do Art. 4º, inciso VIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Ainda, atende ao prazo previsto no Edital de licitação.



2.2 – Do não atendimento às disposições do Edital quanto à qualificação técnica

O Edital previu em relação aos documentos de habilitação, que:

7.2 - O ENVELOPE nº 2, devidamente lacrado, deverá conter:

(...)

n) Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa pública ou privada de forma que a licitante comprove já ter executado objeto semelhante ao que se propõe nesta licitação, devendo conter no mínimo: o período, a descrição e a manifestação quanto à regularidade da execução do objeto, a data de emissão do atestado e a clara identificação do seu emitente.

A empresa Instituto Fênix apresentou apenas um único atestado, atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Bernardino-SC, referente a um Processo Seletivo para preenchimento de vagas temporárias.

Primeiramente, o atestado não contém o período nem a descrição dos serviços, apenas a mera menção de “objeto do Processo Seletivo nº 001/2023”, pelo que já desatende as condições previstas em Edital.

Em segundo lugar, o objeto não pode ser considerado semelhante. Para ilustrar, apresentamos a seguinte tabela:

Atestado de São Bernardino – SC, apresentado pela empresa Instituto Fênix	Objeto do Pregão Presencial nº 21/2023 do Município de Constantina - RS	Percentual de compatibilidade
1 cargo, sendo de nível médio	8 cargos no total, sendo 6 de nível médio e 2 de nível superior	12,5%
Processo Seletivo para preenchimento de vagas temporárias	Concurso Público para provimento de vagas efetivas	0%
7 candidatos	138 candidatos (projeção baseado na quantidade de candidatos nos Concursos Públicos de 2014 e 2016)	5%

Portanto, como didaticamente demonstrado na tabela acima, não é possível considerar como compatível o objeto do atestado apresentado pela empresa Fênix com o objeto licitado pelo Município de Constantina – RS, pelo que deve a empresa ser inabilitada. O atestado é inferior tecnicamente em número de cargos, em número de candidatos e sobretudo na forma do serviço.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com base nesses argumentos, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que a qualificação técnica deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Mas, ao mesmo tempo, cumpre ao administrador, resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

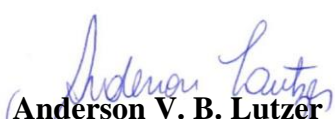
3 - Pedidos e Requerimentos

Em face das razões expostas, a Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. requer julgamento procedente do presente recurso administrativo, nos seguintes termos:

- a) o recebimento deste recurso tendo em vista a tempestividade de sua apresentação;
- b) a intimação das demais empresas participantes, Objetiva Concursos e Instituto Fênix, para contrarrazoar o presente recurso, se assim entenderem necessário;
- c) o provimento do presente recurso para a decisão contida na Ata de recebimento de envelopes com propostas e documentação seja revista para que a empresa Instituto Fênix seja inabilitada;
- d) sendo diverso o entendimento, seja este recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caxias do Sul - RS, 25 de agosto de 2023.

20.951.635/0001-81
LEGALLE CONCURSOS E
SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
Rua Alfredo Chaves, 1.208 - Sala: 705
Centro - Exposição
CEP: 95020-460
Caxias do Sul - RS


Anderson V. B. Lutzer
Advogado OAB 131351 - Legalle Concursos